



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LEI Nº 461, DE 16 DE JUNHO DE 2021
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

PREFEITA: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LEI N° 461, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

- j) Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS
- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

- I–A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II–Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III–Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV–Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2021, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Parágrafo Único – para efeitos do disposto no caput deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para reserva de contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021, que será enviado pelo Poder Executivo até 31 de agosto de 2021, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V
Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Subseção I
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.



§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

Art. 39 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário
- c) aquisição de material de consumo
- d) realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos sociais;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §1º DO ART.22.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no PARÁGRAFO ANTERIOR, deverá ocorrer por meio do ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
Freita

CERTIFICO que a presente LEI foi publicada no quadro de avisos deste poder Executivo e no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, em 16 do mês de junho de 2021. (<http://www.diariomunicipal.com.br/ama>).


Carlos Henrique Costa Silva
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
RECEITAS CORRENTES	31.101.782	30.881.272	30.000.267	33.332.651	34.270.703	35.812.885	37.424.464	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	969.328	1.144.230	1.177.789	1.335.010	1.371.557	1.433.277	1.497.775	
IPTU	5.688	8.582	4.853	52.897	55.277	57.765	60.364	
IRRF	245.556	379.765	446.270	413.944	486.435	508.324	531.199	
ITBI	8.507	11.680	13.368	12.732	14.571	15.227	15.912	
ISS	664.716	494.755	617.525	539.283	673.102	703.391	735.044	
Taxas	44.861	249.447	88.003	271.897	95.923	100.240	104.751	
Outros Impostos - Dívida Ativa		7.769		44.257	46.249	48.330	50.505	
Receita de Contribuições	1.189.849	815.228	1.181.331	1.920.758	1.583.133	1.654.374	1.728.820	
Cont. Previdência - Servidor	930.438	815.228	1.181.331	1.638.000	1.287.651	1.345.595	1.406.147	
Cont. Previdência - Patronal								
CIP	259.411			282.758	295.482	308.779	322.674	
Receita Patrimonial	77.555	71.178	17.773	79.867	83.461	87.217	91.142	
Remuneração de Depósitos Vinculados	70.118	68.811	15.878	79.867	83.461	87.217	91.142	
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	6.885	1.500		887				
Remuneração dos Recursos do RPPS	552	867	1.008					
Outras Receitas Patrimoniais								
Receita de Serviços	2.629	24.560	-	25.666	-	-	-	
SAAE								
Outros Serviços	2.629	24.560		25.666				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	28.806.432	28.594.530	27.503.477	29.881.350	31.138.502	32.539.735	34.004.023	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	9.455.124	10.726.385	11.543.899	11.160.299	10.739.974	11.223.273	11.728.320	
FPM	9.299.493	10.092.506	9.703.490	11.000.831	10.576.804	11.052.761	11.550.135	
ITR	2.026	2.646	2.949	2.884	3.215	3.360	3.511	
LC 87/96	11.394							
Outras Transferências da União		487.579	1.690.711					
Cota-Parte Recursos Hídricos								
Cota-Parte Recurso Mineral								
Cota-Parte Royalties								
FEX								
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	142.211	143.655	146.748	156.584	159.955	167.153	174.675	
Transferências do SUS	2.119.179	2.986.891	914.975	3.287.984	3.435.943	3.590.561	3.752.136	

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA			ESTIMADA		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024		
Transferências FNAS	452.275	512.199	552.062	543.318	567.767	593.317	620.016		
Transferências do FNDE	838.506	1.103.447	703.825	1.103.732	1.153.400	1.205.303	1.259.542		
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	3.030.029	3.701.017	3.180.411	4.034.112	3.466.648	3.622.647	3.785.666		
Cola-Parte do ICMS	2.830.750	3.518.249	2.976.766	3.834.892	3.244.675	3.390.685	3.543.266		
Cola-Parte do IPVA	154.888	154.431	176.260	168.331	192.123	200.769	209.803		
Cola-Parte do IPI	8.285	1.627	7.051	1.774	7.686	8.032	8.393		
CIDE	17.165	10.241	9.777	11.163	10.657	11.137	11.638		
Cola-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	17.367	16.469	10.557	17.952	11.507	12.025	12.566		
Outras Transferências dos Estados	1.574								
Transferências para Saúde	95.025	102.967	1.453.233	141.577	1.584.024	1.655.305	1.729.793		
SESAU	95.025	102.967	1.453.233	141.577	1.584.024	1.655.305	1.729.793		
Transferências Multigovernamentais	15.023.071	11.960.774	11.413.655	12.188.232	12.736.702	13.309.854	13.908.797		
Recursos do FUNDEB	9.680.760	9.248.448	8.962.123	9.231.797	9.647.228	10.081.353	10.535.014		
Complementação FUNDEB	5.342.311	2.712.326	2.461.532	2.956.435	3.089.475	3.228.501	3.373.783		
Transferências de Convênios da União	103.550	281							
Transferências de Convênios dos Estados	55.988	231.547	154.449	247.755	258.904	270.555	282.750		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	32.346	197.217	119.898	90.000	94.050	98.282	102.705		
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	9.677	30.290	118.358	90.000	94.050	98.282	102.705		
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	13.965	4.040	1.500						
Outras Receitas - Financeiras - Principal	24.300	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702		
RECEITAS DE CAPITAL									
Operações de Crédito									
Amortização de Empréstimos									
Alienação de Bens									
Transferências de Capital	24.300	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	2.311.326	2.592.349	2.413.032	2.825.659	2.804.861	2.931.079	3.062.978		
Dedução FPM - FUNDEB	1.709.937	1.856.957	1.780.428	2.024.083	2.115.361	2.210.552	2.310.027		
Dedução ITR - FUNDEB	405	529	590	577	603	658	658		
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	2.279								
Dedução ICMS - FUNDEB	566.070	703.650	595.353	766.978	648.935	678.137	708.653		
Dedução IPVA - FUNDEB	30.978	30.887	35.252	33.666	38.425	40.154	41.961		
Dedução IPI - FUNDEB	1.657	326	1.410	355	1.537	1.606	1.679		

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA		ESTIMADA	
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	31.126.082	31.536.123	35.974.606	44.828.525	46.283.891	48.366.666	50.543.166
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.634.648	3.427.757	2.833.614	4.601.400	4.808.463	5.024.844	5.250.962
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	2.069.918	2.393.866	148.850	600.000	627.000	655.215	684.700
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior					-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento	564.731	1.033.891	2.684.764	4.001.400	4.181.463	4.369.629	4.566.262
RECEITA TOTAL	33.760.731	34.963.881	38.808.220	49.429.925	51.092.354	53.391.510	55.794.128

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	30.881.272	30.000.267	33.332.651	34.270.703	35.812.885	37.424.464
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	1.144.230	1.177.789	1.335.010	1.371.557	1.433.277	1.497.775
Receita de Contribuição	815.228	1.181.331	1.920.758	1.583.133	1.654.374	1.728.820
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	71.178	17.773	79.867	83.461	87.217	91.142
Outras Receita Patrimoniais	71.178	17.773	79.867	83.461	87.217	91.142
Receita de Serviços	24.560	-	25.666	-	-	-
Transferências Correntes	28.594.530	27.503.477	29.881.350	31.138.502	32.539.735	34.004.023
Demais Receitas Correntes	231.547	119.898	90.000	94.050	98.282	102.705
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	197.217	-	90.000	94.050	98.282	102.705
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	30.290	119.898	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	4.040	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(I-III)	30.810.095	29.982.495	33.252.784	34.187.242	35.725.668	37.333.323
RECEITAS DE CAPITAL (V)	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VIII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	654.851	5.974.338	11.495.874	12.013.188	12.553.782	13.118.702
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)	31.464.946	35.956.833	44.748.658	46.200.430	48.279.450	50.452.025
DESPESAS CORRENTES (XI)	28.620.843	32.464.992	29.557.217	30.718.524	32.100.858	33.545.397
Pessoal e Encargos Sociais	17.519.007	21.356.976	22.876.133	18.506.180	19.338.958	20.209.211
Juros e Encargos da Dívida (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	11.101.835	11.108.016	6.681.084	12.212.345	12.761.900	13.336.186
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	28.620.843	32.464.992	29.557.217	30.718.524	32.100.858	33.545.397
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1.863.137	3.519.060	13.611.170	13.193.395	13.787.098	14.407.517
Investimentos	1.442.506	2.436.302	12.576.862	12.013.188	12.553.782	13.118.702
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	420.632	1.082.758	1.034.308	1.180.206	1.233.316	1.288.815
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	1.442.506	2.436.302	12.576.862	12.013.188	12.553.782	13.118.702
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	402.335	420.440	439.360	459.131
RESTOS A PAGAR (XVIII)	1.203.637	1.790.396	1.257.802	1.951.532	2.039.351	2.131.122
Processados Pagos	392.115	1.038.157	409.761	1.132.681	1.183.651	1.236.916
Não Processados Pagos	811.522	751.240	848.041	818.851	855.700	894.206
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVII+XVIII)	31.266.986	36.691.690	43.794.216	45.103.685	47.133.351	49.254.351
RESULTADO PRIMÁRIO (X - XIX)	197.960	(734.858)	954.442	1.096.745	1.146.099	1.197.673

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)	R\$ 1
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.147.146	10.464.800	10.058.380	9.481.677	8.817.262	8.057.482	
DEDUÇÕES (II)							
Disponibilidade de Caixa	1.740.774	4.757.939	4.972.046	5.195.788	5.429.599	5.673.930	
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.724.254	4.741.117	4.954.467	5.177.418	5.410.402	5.653.870	
(-) Restos a Pagar	3.105.151	4.757.998	4.972.108	5.195.853	5.429.666	5.674.001	
Demais Haveres Financeiros	1.380.897	16.881	17.641	18.435	19.264	20.131	
	16.519	16.822	17.579	18.370	19.197	20.060	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	9.406.372	5.706.862	5.086.334	4.285.889	3.387.663	2.383.552	
RESULTADO NOMINAL	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)	
	461.232	3.699.511	620.527	800.446	898.226	1.004.111	

Nota:

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2018 foi **R\$ 9.867.604,21**

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2022					2023					2024				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100			
	Receita Total	51.092.354	49.364.594	77,08%	96,62%	53.391.510	49.962.228	78,50%	100,00%	55.794.128	50.567.097	79,85%	100,00%		
Receitas Primárias (I)	46.200.430	44.638.097	69,70%	87,37%	48.279.450	45.178.510	70,98%	90,43%	50.452.025	45.725.465	72,21%	90,43%			
Despesa Total	51.092.354	49.364.594	77,08%	96,62%	53.391.510	49.962.228	78,50%	100,00%	55.794.128	50.567.097	79,85%	100,00%			
Despesa Primária (II)	45.103.685	43.578.439	68,05%	85,29%	47.133.351	44.106.024	69,30%	88,28%	49.254.351	44.639.985	70,49%	88,28%			
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.096.745	1.059.657	1,65%	2,07%	1.146.099	1.072.486	1,69%	2,15%	1.197.673	1.085.470	1,71%	2,15%			
Resultado Nominal	800.446	773.378	1,21%	1,51%	898.226	840.534	1,32%	1,68%	1.004.111	910.042	1,44%	1,80%			
Dívida Pública Consolidada	9.481.677	9.161.040	14,30%	17,93%	8.817.262	8.250.938	12,96%	16,51%	8.057.482	7.302.623	11,53%	14,44%			
Dívida Consolidada Líquida	4.285.889	4.140.955	6,47%	8,10%	3.387.663	3.170.077	4,98%	6,34%	2.383.552	2.160.251	3,41%	4,27%			
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%			
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%			
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%			

Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
- (2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022		2023		2024	
	2022	2023	2023	2024	2024	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,61%	2,61%	2,73%	2,73%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%	3,25%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	66.283.456	68.015.111	68.015.111	69.871.966	69.871.966	69.871.966
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	51.092.354	53.391.510	53.391.510	55.794.128	55.794.128	55.794.128
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
- (2) A taxa de Juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
- (3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação			
	Metas Previstas em 2020	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
	(a)			(b)						
Receita Total	43.626.610	67,46%	151,38%	35.974.606	55,63%	124,83%	(7.652.004)	-17,54%		
Receitas Primárias (I)	40.025.282	61,89%	138,89%	35.956.833	55,60%	124,77%	(4.068.449)	-10,16%		
Despesa Total	43.626.610	67,46%	151,38%	35.984.052	55,65%	124,86%	(7.642.558)	-17,52%		
Despesas Primárias (II)	39.209.959	60,63%	136,06%	36.691.690	56,74%	127,32%	(2.518.269)	-6,42%		
Resultado Primário (III) = (I - II)	815.323	1,26%	2,83%	(734.858)	-1,14%	-2,55%	(1.550.181)	-190,13%		
Resultado Nominal	266.544	0,41%	0,92%	3.699.511	5,72%	12,84%	3.432.967	1287,95%		
Dívida Pública Consolidada	12.782.988	19,77%	44,36%	10.464.800	16,18%	36,31%	(2.318.188)	-18,13%		
Dívida Consolidada Líquida	9.326.710	14,42%	32,36%	5.706.862	8,83%	19,80%	(3.619.848)	-38,81%		
VARIÁVEIS										
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1							2020			64.666.786
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1										28.818.937

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ 1

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	53.336.504	43.626.610	-18,20%	49.429.925	13,30%	51.092.354	3,36%	53.391.510	4,50%	55.794.128	4,50%
Receitas Primárias (I)	50.457.051	40.025.282	-20,67%	44.748.658	11,90%	46.200.430	3,24%	48.279.450	4,50%	50.452.025	4,50%
Despesa Total	53.336.504	43.626.610	-18,20%	49.429.925	13,30%	51.092.354	3,36%	53.391.510	4,50%	55.794.128	4,50%
Despesas Primárias (II)	50.489.608	39.209.959	-22,34%	43.794.216	11,69%	45.103.685	2,99%	47.133.351	4,50%	49.254.351	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(32.557)	815.323	-2604,28%	954.442	17,06%	1.096.745	14,91%	1.146.099	4,50%	1.197.673	4,50%
Resultado Nominal	101.199	266.544	163,39%	500.110	87,63%	800.446	60,05%	898.226	12,22%	1.004.111	11,79%
Dívida Pública Consolidada	10.737.193	12.782.988	19,05%	9.836.411	-23,05%	9.481.677	-3,61%	8.817.262	-7,01%	8.057.482	-8,62%
Dívida Consolidada Líquida	10.221.096	9.326.710	-8,75%	7.952.498	-14,73%	4.285.889	-46,11%	3.387.663	-20,96%	2.393.552	-29,64%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	57.837.839	45.262.608	-21,74%	49.429.925	9,21%	49.364.594	-0,13%	49.962.228	1,21%	50.567.097	1,21%
Receitas Primárias (I)	54.715.374	41.526.230	-24,11%	44.748.658	7,76%	44.638.097	-0,25%	45.178.510	1,21%	45.725.465	1,21%
Despesa Total	57.837.839	45.262.608	-21,74%	49.429.925	9,21%	49.364.594	-0,13%	49.962.228	1,21%	50.567.097	1,21%
Despesas Primárias (II)	54.750.679	40.680.332	-25,70%	43.794.216	7,65%	43.578.439	-0,49%	44.106.024	1,21%	44.639.995	1,21%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(35.305)	845.898	-2495,98%	954.442	12,83%	1.059.657	11,02%	1.072.486	1,21%	1.085.470	1,21%
Resultado Nominal	109.740	276.539	152,00%	500.110	80,85%	773.378	54,64%	840.534	8,68%	910.042	8,27%
Dívida Pública Consolidada	11.643.358	13.262.350	13,90%	9.836.411	-25,83%	9.161.040	-6,87%	8.250.938	-9,93%	7.302.623	-11,49%
Dívida Consolidada Líquida	11.083.706	9.676.462	-12,70%	7.952.498	-17,82%	4.140.955	-47,93%	3.170.077	-23,45%	2.160.251	-31,85%

Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	VARIÁVEIS				
	2019	2020	2021	2022	2024
	4,31%	4,52%	3,75%	3,50%	3,25%

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(77.724.095)	100,00%	(83.484.198)	100,00%	-37.371.692	100,00%
TOTAL	(77.724.095)	100,00%	(83.484.198)	100,00%	(37.371.692)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	-
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	-
Resultado Acumulado	(77.035.052)	100,00%	(77.234.209)	100,00%	(29.075.591)	1,00
TOTAL	(77.035.052)	100,00%	(77.234.209)	100,00%	(29.075.591)	100,00%

Fonte:
(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte:

(1) Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMIF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	3.960.671	8.890.220	1.182.339
Ativo	930.438	1.630.456	1.181.331
Inativo	930.438	1.630.456	1.181.331
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Civil	2.894.059	6.855.514	-
Ativo	2.634.648	6.855.514	-
Inativo	2.634.648	6.855.514	-
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	259.411		
Receita Patrimonial	80.185	1.735	1.008
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	77.556	1.735	1.008
Outras Receitas Patrimoniais	2.629		
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	55.988	402.515	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	55.988	402.515	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	24.300	-	118.358
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital	24.300		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	3.984.971	8.890.220	1.300.697

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes	171.011	186.687	-
Despesas de Capital	171.011	186.687	
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil	3.138.768	4.107.489	3.761.198
Aposentadorias	3.138.768	4.107.489	3.761.198
Pensões	2.847.303	3.639.197	3.445.338
Outros Benefícios Previdenciários	243.840	313.067	315.860
Benefícios - Militar	47.625	155.225	
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			-
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)	3.309.779	4.294.176	3.761.198

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	675.192	4.596.044	(2.460.501)
--	----------------	------------------	--------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	1.236.768	1.292.423	327.760

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.275	591.464	164.050
Investimentos e Aplicações	16.057	-	
Outros Bens e Direitos	3.293.415	390	-

Fonte:

(1) Balanço Geral (ANEXO IV - RREO 2019/2020)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") - Continuação

R\$1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
	Fl.Sal. x Taxa Contrib.				
dez-18					77.134.308,30
dez-19	8.031.715,54	1.654.533,40	1.646.518,89	1	78.844.444,55
dez/20	8.112.032,69	2.087.610,53	1.969.443,89	2	80.348.318,00
dez/21	8.193.153,02	2.529.183,74	2.492.607,60	3	81.627.667,27
dez/22	8.275.084,55	2.979.379,66	2.922.069,62	4	82.663.048,45
dez/23	8.357.835,39	3.438.326,57	3.355.853,65	5	83.433.763,04
dez/24	8.441.413,75	3.906.154,49	3.793.992,64	6	83.917.781,47
dez/25	8.525.827,89	4.382.995,14	4.236.519,74	7	84.091.662,10
dez/26	8.611.086,16	4.868.981,98	4.683.468,36	8	83.930.465,29
dez/27	8.697.197,03	5.364.250,26	5.134.872,11	9	83.407.662,30
dez/28	8.784.169,00	5.868.937,00	5.590.764,86	10	82.495.038,74
dez/29	8.872.010,69	6.383.181,06	6.051.180,67	11	81.162.592,20
dez/30	8.960.730,79	6.907.123,10	6.516.153,87	12	79.378.423,69
dez/31	9.050.338,10	7.440.905,67	6.985.718,99	13	77.108.622,60
dez/32	9.140.841,48	7.984.673,17	7.459.910,80	14	74.317.144,74
dez/33	9.232.249,90	8.538.571,93	7.938.764,34	15	70.965.682,95
dez/34	9.324.572,40	9.102.750,21	8.422.314,83	16	67.013.530,11
dez/35	9.417.818,12	9.677.358,19	8.910.597,78	17	62.417.433,73
dez/36	9.511.996,30	10.262.548,05	9.403.648,90	18	57.131.441,93
dez/37	9.607.116,26	10.858.473,98	9.901.504,18	19	51.106.740,07
dez/38	9.703.187,43	11.465.292,17	10.404.199,81	20	44.291.477,64
dez/39	9.800.219,30	12.083.160,88	10.911.772,27	21	36.630.584,71
dez/40	9.898.221,49	12.203.992,49	10.967.505,10	22	28.406.854,38
dez/41	9.997.203,71	12.326.032,41	11.023.522,60	23	19.585.484,58
dez/42	10.097.175,75	12.449.292,73	11.079.826,21	24	10.129.574,78
dez/43	10.198.147,50	12.573.785,66	11.136.417,40	25	0,00

FONTE: RELATORIO DE AV. ATUARIAL RPPS -2019

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			-	-	-	

Nota:

- (1) O Município, quando da elaboração da LDO 2022, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- (2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2022.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R\$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	938.052
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	548.470
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	389.582
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	389.582
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	389.582

Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	20.436.942	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	420.440
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os investimentos.	420.440	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	20.436.942
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	20.857.382	SUBTOTAL	20.857.382
TOTAL	20.857.382	TOTAL	20.857.382

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto nesta lei.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADADAÇÃO
ANEXO V

LRP, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x, y) / n}{x - (x) / n}$$

B = média de Y - (a . média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, temos; 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =